



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 076/2023

Referência: Processo nº 528/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 015, de 25 de abril de 2024

Autor (a): Vereador Leandro dos Santos - PSD

Assinado por: Vereador Leandro dos Santos - PSD

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 015, de 25 de abril de 2024, que “*Autoriza inclusão do nome de Presidente de Bairro em Placa de Inauguração de Obra realizada pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei nº 014, de 22 de abril de 2024, de autoria do Excelentíssimo Vereador Leandro dos Santos - PSD, que “*Autoriza inclusão do nome de Presidente de Bairro em Placa de Inauguração de Obra realizada pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências*”.

Com efeito, foi informado na Exposição de Motivos o seguinte:

“(...) JUSTIFICATIVA:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Os presidentes de bairros desempenham um papel fundamental na comunidade, atuando como representantes legítimos dos moradores e sendo responsáveis por acompanhar de perto as demandas locais, incluindo a execução de obras públicas. Muitas vezes são eles que cobram e reivindicam celeridade na conclusão dessas obras, dedicando tempo e esforço para garantir o melhor para a sua comunidade.

Portanto, é justo e necessário reconhecer o seu trabalho incluindo seus nomes nas placas de inauguração das obras que tanto contribuíram para concretizar.

Este projeto de lei promove o reconhecimento e a valorização dos presidentes de bairros, incentivando ainda mais o seu engajamento nas questões locais e fortalecendo a participação cidadã na gestão pública. Sendo assim, conto com a apreciação e parecer favorável dos Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2024.

Leandro dos Santos Vereador (...)"

Com efeito, a Constituição Federal veda a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública direta e indireta, das fundações e dos órgãos controlados pelo poder público, **além da promoção pessoal de autoridades ou servidores, com a aposição de nomes, símbolos e imagens.**

O STF ao analisar o *caput* e o § 1º do art. 37 da CF disse que impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos *slogans*, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. [RE 191.668, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2008, 1ª T, DJE de 30-5-2008.]

No mesmo sentido colha outro julgado do STF:

“Publicidade de caráter autopromocional do governador e de seus correligionários, contendo nomes, símbolos e imagens, realizada às custas do erário. Não observância do disposto na segunda parte do preceito constitucional contido no art. 37, § 1º. [STF - RE 217.025 AgR, rel. min. Maurício Corrêa, j. 18-4-2000, 2ª T, DJ de 5-6-1998.]

E julgando caso análogo, decidiu o TJMT:

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 9.478, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – AFIXAÇÃO EM PLACAS DE LANÇAMENTOS E INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DOS NOMES DOS ATUAIS PRESIDENTES DOS BAIRROS JUNTAMENTE COM AS DEMAIS AUTORIDADES – INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA OU SUBJETIVA POR VÍCIO DE INICIATIVA DO PROJETO DE LEI – DETERMINAR O CONTEÚDO QUE CONSTARÁ NA PLACA IMPLICA DELIBERAR EM CARÁTER ADMINISTRATIVO – EXTRAPOLACÃO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA E TRANSGRESSÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – MEDIDA QUE IMPLICA EM PROMOÇÃO PESSOAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – AÇÃO PROCEDENTE.

A Lei impugnada padece de inconstitucionalidade formal orgânica ou subjetiva, pois há invasão da esfera de atuação e gestão que cabe à



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Administração local, sendo que sua iniciativa deveria partir do Prefeito, consoante expressa redação do art. 195, parágrafo único, III da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal orgânica ou subjetiva.

Dizer o que deve constar nas placas de inauguração de obras municipais cabe ao Executivo. Determinar o que será o seu conteúdo é deliberar em caráter administrativo, o que extrapola a função legislativa. Quando, a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola também a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais, premissa basilar expressamente disposta no art. 9º e art. 190, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como os arts. 1º e 2º da Constituição da República Federativa do Brasil. Inconstitucionalidade material por ofensa à premissa de separação dos Poderes.

A Lei questionada também resulta em patente violação ao princípio da impessoalidade (art. 129 CEMT; art. 37 CRFB/88), posto que ao determinar que constem os “Nomes dos Presidentes de Bairros, Representantes dos Logradouros Públicos, onde se encontram sendo realizadas obras físicas estruturais do Município (Escolas, Creches, Estádios, Miniestádios, etc.)”, garante, assim, a promoção pessoal deles, sendo, neste sentido, acometida de inconstitucionalidade de índole material.

(TJMT = N.U 1013370-80.2022.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Órgão Especial, Julgado em 20/04/2023, Publicado no DJE 27/04/2023) (gf)

“APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-
PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA-
PROMOÇÃO PESSOAL - NOME ESTAMPADO EM PRÉDIO
PÚBLICO - VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E
MORALIDADE - DOSIMETRIA. SANCÃO - SUSPENSÃO DOS



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DIREITOS POLÍTICOS - DESPROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Sendo a documentação acostada aos autos, se mostram suficientes a firmar a convicção do Juízo. Ademais, não há inconsistências quanto à apreciação das provas pela Magistrada, posto que o conjunto probatório foi valorado conforme o livre convencimento motivado.

2- Saliente-se, neste ponto, que a produção de mais prova oral, não teria o condão de alterar o julgamento da demanda, notadamente pelo seu nome estampado em letras garrafais na frente do prédio público e na placa de inauguração da obra do Ginásio Poliesportivo do CPA I em 3/1/2004, além disso foi produzida prova pericial.

3- O Superior Tribunal de Justiça assentou que as instâncias ordinárias são soberanas, na análise das provas, podendo concluir, motivadamente, pela desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e testemunhais.. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.513.451/CE, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015;AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015; AgRg no AREsp 532.658/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2014).n(...) VII. Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 655.178/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

4- A conduta perpetrada pelo Apelante se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial o impessoalidade e da moralidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal, como no caso em apreço, em que utilizou de dinheiro público, para se perpetuar no cargo ao estampar seu nome no Ginásio Esportivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

5- De acordo com o que estabelece o art. 12 da Lei n. 8.429/1992, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que as sanções estabelecidas no referido artigo podem ser aplicadas cumulativamente ou não, a depender das peculiaridades fáticas do caso. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no REsp 1319480/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 22/8/2013.

(TJMT N.U 0005030-71.2004.8.11.0041, , MARIA EROTIDES KNEIP, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 16/05/2016, Publicado no DJE 20/05/2016)

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 015, de 25 de abril de 2024.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 015, de 25 de abril de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2024.



Manga Rosa

PRESIDENTE



Pastor Júnior

RELATOR



Valdeniria Dutra Ferreira

MEMBRO